



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2699094 - DF (2024/0268621-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : L A R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial.
2. A parte agravante alega violação do art. 619 do Código de Processo Penal, sustentando omissão na análise de provas que indicariam a intenção do réu de corrigir/educar a criança, o que justificaria a desclassificação para o crime de maus-tratos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão na análise do conjunto probatório pelo Tribunal de origem, especialmente quanto à intenção do réu, e se tal omissão configuraria violação ao art. 619 do CPP.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem analisou adequadamente o conjunto probatório, destacando a relevância da palavra da vítima e dos laudos periciais, afastando a tese defensiva de desclassificação para o crime de maus-tratos.
5. Não se verifica omissão na análise do conjunto probatório, mas sim uma conclusão contrária à pretensão da defesa, que não configura ofensa ao art. 619 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

6. Agrado regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A análise do conjunto probatório pelo Tribunal de origem, que afasta a tese defensiva, não configura omissão ou violação ao art. 619 do CPP. 2. A palavra da vítima e os laudos periciais são suficientes para comprovar o dolo de lesão corporal, afastando a desclassificação para o crime de maus-tratos".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CP, art. 136, §3º.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2699094 - DF (2024/0268621-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : L A R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.
2. A parte agravante alega violação do art. 619 do Código de Processo Penal, sustentando omissão na análise de provas que indicariam a intenção do réu de corrigir/educar a criança, o que justificaria a desclassificação para o crime de maus-tratos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão na análise do conjunto probatório pelo Tribunal de origem, especialmente quanto à intenção do réu, e se tal omissão configuraria violação ao art. 619 do CPP.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem analisou adequadamente o conjunto probatório, destacando a relevância da palavra da vítima e dos laudos periciais, afastando a tese defensiva de desclassificação para o crime de maus-tratos.
5. Não se verifica omissão na análise do conjunto probatório, mas sim uma conclusão contrária à pretensão da defesa, que não configura ofensa ao art. 619 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A análise do conjunto probatório pelo Tribunal de origem, que afasta a

tese defensiva, não configura omissão ou violação ao art. 619 do CPP. 2. A palavra da vítima e os laudos periciais são suficientes para comprovar o dolo de lesão corporal, afastando a desclassificação para o crime de maus-tratos".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CP, art. 136, §3º.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **L A R** contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 665-667).

A parte agravante reitera as teses de mérito do recurso especial ao defender a violação do art. 619 do Código de Processo Penal. Aduz para tanto, que houve omissão quanto à análise de provas que demonstrariam a intenção do réu de corrigir/educar a criança, o que motivaria a desclassificação para o crime previsto no art. 136, §3º do Código Penal.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Não vislumbro ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.

Sobre as teses defensivas, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ, fl. 527):

"Nessa esteira, as provas dos autos demonstram que o réu ofendeu a integridade corporal da vítima, utilizando-se de uma palmatória de madeira, desferindo golpes contra a criança, atingindo-a no braço esquerdo e no rosto. Em razão disso, a mãe da vítima registrou ocorrência policial e requereu medidas protetivas.

Dessa forma, observa-se que a acusação está convergente com a prova documental e oral colacionada aos autos. Em Juízo, a vítima confirmou na essência o depoimento

prestado na fase policial e detalhou de forma coerente e segura as circunstâncias do crime.

É sabido que, em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância, porque normalmente os delitos são cometidos longe de testemunhas oculares, aproveitando-se o agente do vínculo que mantém com a vítima e de sua vulnerabilidade emocional e econômica.

Nesse contexto, vislumbra-se que a conduta do réu ofendeu a integridade corporal da vítima, causando-lhe as seguintes lesões contusas: “edema abrangendo nariz e órbita esquerda, equimose violácea em órbita esquerda e equimose avermelhada em nariz medindo aproximadamente 4 cm”, nos termos do Laudo de Exame de Corpo de Delito (ID 55090629).

Em relação ao pedido de desclassificação do crime de lesão corporal para o delito de maus-tratos, melhor sorte não socorre ao apelante. Com efeito, o crime de maus-tratos pune o agente que tem o dolo de perigo, ou seja: de somente expor a vida ou a saúde de outrem a perigo.

No caso, a intenção do réu foi a de efetivamente ocasionar o resultado danoso, com a clara intenção de ofender a integridade corporal da vítima. Na hipótese, as lesões sofridas pela vítima foram efetivamente comprovadas pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito (ID 55090629), bem como pelo depoimento da criança e de sua mãe, tanto na fase inquisitorial como na prova oral colhida em Juízo. (e-STJ Fl.527)."

A Corte de origem analisou adequadamente o conjunto probatório e expressamente afastou a tese defensiva em face das provas coligidas aos autos, destacadamente à luz da palavra da vítima e dos laudos periciais. Não há que se falar assim em omissão na análise do conjunto probatório, mas em adoção de conclusão contrária à pretensão da defesa, a qual asseverou a comprovação do dolo de lesão por parte do autor, o que não equivale à omissão. Não há que se falar assim em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0268621-2

AgRg no
AREsp 2.699.094 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07030908220238070006

EM MESA

JULGADO: 10/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L A R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L A R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.